

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

DANIELA BARROS PINTO

2010/2011

Entre as partes, de um lado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO, CNPJ 64.479.959/001-34, situado na Rua Goiás, 626, sala 201, Centro, em Divinópolis/MG, CEP 35500-000, Tel.: (37)3221-1694, representado pelo seu presidente Sr. Valdeci Arineu Pinto CPF 526.785.806-44, e, de outro lado, a empresa DANIELA BARROS PINTO ME, CNPJ N° 03.028.773/0001-74, Estabelecida na Rua José Lourenço, N° 1.291 CEP 35501-246, Bairro São José - Divinópolis MG, representado pela Sra. Daniela Barros Pinto, CPF N° 000.870.956-45, têm entre si, justo e combinado, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em conformidade com o Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA- VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de novembro de 2010 a 31 de outubro de 2011 e a data-base da categoria em 01 de novembro;

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos trabalhadores da empresa DANIELA BARROS PINTO - ME, com abrangência territorial em Divinópolis/MG;

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2010, pelo percentual de 7%(sete por cento), aplicáveis sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2009, ficando compensados todos reajustes espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de contrato de experiência;

Parágrafo Único – Os percentuais previstos nesta cláusula incidirão sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2009, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2009 terão seus salários reajustados em 1º de novembro de 2010 pelos índices constantes das tabelas a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE %	FATOR MULTIPLICAÇÃO
2009		
Novembro	7,00	1.0700
Dezembro	6,42	1.0642
2010		
Janeiro	5,84	1.0584
Fevereiro	5,26	1.0526
Março	4,68	1.0468
Abril	4,10	1.0410
Maio	3,57	1.0357
Junho	2,94	1.0294
Julho	2,36	1.0236
Agosto	1,78	1.0178
Setembro	1,20	1.0120
Outubro	0,62	1.0062

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15(quinze) provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

CLÁUSULA QUINTA- SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de novembro de 2010, fica garantido aos empregados abrangidos por este acordo, inclusive os motoristas, um salário de ingresso de R\$600,00(seiscentos reais);

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma a seguir:

a) Com acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis;

b) Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga.

Parágrafo Único - Os percentuais a que se referem esta cláusula não se aplicam aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, no que se refere à prestação de horas extras excedentes da 6ª (sexta) hora diária até o limite da 8ª (oitava), aplicando-se a estas horas extras o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA OITAVA – UNIFORMES

Caso a empresa venha a exigir o uso do uniforme, ela deverá fornecer aos seus empregados, até 3 (três) uniformes por ano, sem nenhum ônus para os trabalhadores;

Parágrafo único - O empregado responsabilizar-se-á:

- a) Por estrago ou danos dolosos ou extravio, devendo a empresa ser indenizada nestes casos;
- b) Pela manutenção dos uniformes em condições de higiene e apresentação;
- c) Pela devolução do uniforme quando da extinção ou rescisão do contrato de trabalho.

CLAÚSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Será concedida a todos os empregados, até o dia 20 (vinte) de cada mês, antecipação salarial correspondente a 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês;

10ª CLÁUSULA DÉCIMA – PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

Será concedido mensalmente pela empresa um prêmio de produtividade correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial previsto na Cláusula Quinta do presente acordo coletivo, para todos os líderes de mesa pertencentes ao quadro da empresa;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica garantido mensalmente um prêmio assiduidade no valor correspondente a 4% (quatro por cento) do piso salarial previsto na Cláusula Quinta do presente acordo coletivo para todos empregados da empresa que não tiverem nenhuma falta ao trabalho dentro de mês ou que não tiverem nenhum atraso superior a 10 minutos previstos na Cláusula Vigésima Oitava do presente acordo coletivo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BONIFICAÇÃO

Será concedida pela empresa uma bonificação correspondente a 10% (dez por cento) sobre o piso salarial previsto na Cláusula Quinta do presente acordo coletivo que será paga somente no mês da divulgação dos produtos de lançamento da empresa e que terão direito a esse benefício somente os funcionários que trabalham no setor de divulgação dos produtos que estiverem em lançamento;

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – LANCHE

A empresa obriga-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal, desde que a prestação ocorra por período não inferior a 01 (uma) hora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS-INÍCIO

O início das férias não poderá coincidir com dias de repouso ou feriados, devendo começar no primeiro dia útil que se seguir aos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA - RETORNO EMPREGADO INSS

A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar ao serviço, após gozo de benefício previdenciário, por prazo superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de doença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

A empresa dará garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias, após a data da cessação da licença previdenciária ou maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após a cessação (baixa) de prestação de serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou de salário de até 60 (sessenta) dias após o retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput" e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, poderá se ausentar do trabalho, em dias de prova, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, prevista no inciso II do art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos, não se considerando para tal efeito o dia útil já compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa se obriga a pagar, juntamente com os salários e/ou verbas rescisórias, a importância equivalente a 1 (um) salário nominal do empregado, assegurando-lhe um mínimo de 2 (dois) e um máximo de 4 (quatro) salários mínimos vigentes por ocasião do falecimento do empregado, a título de auxílio funeral;

§ 1º - Caso a empresa venha fazer seguro de vida em grupo, ela ficará excluída desta cláusula;

§ 2º - O pagamento previsto nesta cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através de Fundação da qual seja mantenedora;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento do salário for efetuado através de cheque, recomenda-se à empresa a observância da Instrução Normativa de nº 1 de 07/11/89 do Mtb, concedendo horário que permita o desconto imediato do cheque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa se obriga a fornecer a seus empregados em papel que as identifiquem, comprovante de pagamento de seus salários, com discriminação dos valores e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Recomenda-se à empresa anotar, regularmente, na CTPS a real função de cada empregado com o seu respectivo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE "AAS"

A empresa se obriga a fornecer ao empregado que for desligado da mesma, quando solicitado, o formulário denominado "AAS - Atestado de Afastamento e Salários", devidamente preenchido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL-

A empresa, como simples intermediária, descontará dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, contribuição negocial profissional, nas condições a seguir:

§ 1º - O desconto será equivalente a 3% (três por cento) dos respectivos salários nominais, já corrigidos, do mês de novembro/2010, cujo limite máximo será de R\$ 67,00

(sessenta e sete reais), devendo a importância total por empresa ser repassada à entidade de trabalhadores respectiva, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto.

§ 2º - Ao trabalhador que não concordar com o desconto ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente junto à entidade profissional respectiva ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviado pelos Correios ao Sindicato da Categoria, até o dia 23/01/2010.

§3º - No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento do período de oposição estipulado, o Sindicato encaminhará a cada empresa, a relação de seus trabalhadores que enviaram cartas de oposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA/SÁBADO

A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 02 (duas), sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

§1º - Nas atividades onde não for conveniente a compensação dentro da mesma semana, a empresa poderá prorrogar a jornada semanal normal, até o limite de 48 (quarenta e oito) horas, desde que na semana subsequente ou antecedente, a jornada normal seja reduzida na mesma proporção da prorrogação.

§ 2º - O disposto nesta cláusula não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

§3º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de jornada previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal, podendo as empresas voltar a exigir o trabalho nesse dia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – BANCO DE HORAS

Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, períodos de compensação, respeitados os seguintes requisitos:

I – Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou feriados, quando se observará a conversão de uma hora de trabalho por duas de descanso;

II – Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana: compensação na oportunidade que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, salvo o adicional noturno, caso ocorra no período.

§ 1º - O gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser programado diretamente entre o empregado e a empresa, atendendo a conveniência de ambas as partes.

§ 2º - Sempre que possível, a empresa evitará a compensação de horas ou dias nos repouso semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos.

§ 3º - A empresa fornecerá aos empregados, extrato trimestral, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas.

§ 4º - A empresa fixará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

§ 5º - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

§ 6º - A empresa garantirá o salário dos empregados referentes à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

§ 7º - Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa da empresa, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, a empresa pagará, junto com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, ou saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto nesta convenção coletiva.

§ 8º - O saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras.

Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 9º - O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após a vigência desta Convenção, será regularizado pela empresa nos 90 (noventa) dias subsequentes, mediante compensação ou pagamento. Em caso de ocorrência de saldo negativo para o empregado, será cobrado pela empregadora mediante o desconto de 50% das horas devidas à razão da remuneração da jornada normal, nos mesmos 90 (noventa) dias.

A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o recolhimento de forma especial de compensação de jornada.

§ 10º - A empresa, durante a vigência desta Convenção, se compromete a evitar esforços no sentido de evitar dispensa de empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FERIADOS/ COMPENSAÇÃO

A empresa poderá conceder aos seus empregados folga compensatória quando houver trabalho em feriados ou em dias santificados.

Parágrafo Único - Mediante acordo individual e por escrito, a empresa poderá acordar com seus empregados a supressão da prestação de serviços nos dias 24 e 31 de dezembro, com a consequente compensação das horas não trabalhadas nesses dias, com o trabalho em número de horas correspondentes, em outro dia de feriado ou através da prorrogação da jornada em outros dias úteis. O mesmo critério poderá ser adotado na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE PLANTÃO

Fica facultada à empresa a instituição da denominada “Jornada de Plantão”, com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, sem que haja redução do salário, respeitando-se os pisos salariais da categoria.

§ 1º. As horas trabalhadas, no limite de 12 (doze), na denominada “Jornada de Plantão” serão consideradas normais, sem qualquer adicional de hora extraordinária.

§ 2º. Caso a empresa opte pelo sistema de trabalho aqui ajustado deverá enviar ao Sindicato pertinente, a cópia da tabela de escala de trabalho/folgas, elaborada com esta finalidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – JORNADA ESPECIAL

Em conformidade com o Artigo 71, da CLT, fica estabelecido que o intervalo para repouso ou alimentação da funcionária que exerce o cargo de nutricionista, bem como para os operadores de Câmara Fria, poderá exceder de duas horas para conveniência do (a) próprio(a) empregado (a);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Único – Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após, esse tempo será considerado como extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CARGOS DE GESTÃO/HORAS EXTRAS

Os empregados exercentes de cargos de gestão (gerentes) ou equiparados (Diretores e Chefes de Departamento ou filial), isentos de marcação de ponto e que recebem gratificação de função, não fazem jus a horas extras, mesmo que não tenham gestão plena (mandato).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica acordado, que ocorrendo alterações na legislação, acordo ou dissídio coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste acordo coletivo de trabalho, prevalecendo, no caso, a situação mais favorável ao empregado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MULTA

Fica estabelecida multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época, a favor da parte prejudicada, para o inadimplemento de cláusula deste acordo que contenha obrigação de fazer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS/PRAZO PARA PAGAMENTO

As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas juntamente com os salários de janeiro/2010, sem qualquer ônus;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Vara do Trabalho da Comarca de Divinópolis/MG para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente acordo;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REVISÃO DO ACORDO

As partes se comprometem revisar o presente acordo em 1º de novembro de 2011 e, enquanto não houver renovação do acordo vencido, as partes se comprometem a cumprir as disposições, em todos os seus termos e condições do presente acordo, até a celebração do novo instrumento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SALVAGUARDA

Na ocorrência de medidas governamentais que alterem fundamentalmente a atual política econômica, em especial a reindexação da economia, as partes deverão negociar de imediato o estabelecimento de novas regras;

Por estarem justas e acertadas e, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes acordantes, o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Divinópolis, 6 de dezembro de 2010.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

Valdeci Arineu Pinto
CPF n.º 526.785.806-44

DANIELA BARROS PINTO ME,
Daniela Barros Pinto

CPF N° 000.870.956-45